



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N° 1127824

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: AGE - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. - ME

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Nova Lima

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por AGE - Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. - ME, em face de possíveis irregularidades detectadas no Edital do Pregão Eletrônico n° 91/2022, Processo Licitatório n° 414/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Lima, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada no serviço de elaboração, planejamento e execução (montagem, manutenção e desmontagem) – decoração ornamental e iluminação de Natal 2022 (peças n°s 1 a 9 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

A denunciante, em síntese, apontou as seguintes irregularidades: (i) aglutinação indevida de objetos em lote único; e (ii) exigência de autorização do município para terceirizações. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório.

Documentação autuada como denúncia e distribuída em 21/10/2022 (peças n°s 9 e 10).

Determinada a intimação da pregoeira e subscritora do edital, do secretário municipal de cultura, do diretor de departamento de eventos e ações culturais, bem como do secretário municipal de administração, para que encaminhassem cópia dos documentos atualizados do referido procedimento licitatório e apresentassem os



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

esclarecimentos que entendessem cabíveis à elucidação dos fatos denunciados (peça nº 11).

Manifestação e documentos acostados ao feito pelos intimados (peça nº 18).

Nova petição do denunciante pugnando pela ratificação dos pedidos iniciais, pela suspensão do certame e anulação de todos os atos posteriores à impugnação ao edital apresentada (peça nº 19).

Indeferido o pleito liminar, determinando-se a intimação da denunciante e dos denunciados para ciência (peça nº 21).

Relatório técnico exarado pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios apontando que o denunciado demonstrou, com critérios de ordem técnica e econômica, que a aglutinação do objeto era mais vantajosa, afastando a ilegalidade apontada na exordial. Ademais, não se vislumbrou irregularidade no item 15.3.2.3 do instrumento convocatório, o qual condiciona a subcontratação à prévia autorização do município. Ao final, concluiu pela improcedência da denúncia (peça nº 32).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, e depois do cotejo dos documentos que dele fazem parte, ratifica este Ministério Público de Contas as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas em seu relatório - peça nº 32, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* de Contas pela improcedência da denúncia e extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 196, §2º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Resolução TCEMG nº 12/2008, promovendo-se o consequente arquivamento dos autos.

É o parecer.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)